CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

POLICIAL FEDERAL SUENDER VEREADOR

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2021

Autoria: Vereador Policial Federal Suender - PSL

"Disciplina a contratação de segurança privada pelos estabelecimentos comerciais, casas noturnas e similares instaladas no município e dá outras providências".

Art. 1º. Aos estabelecimentos comerciais, bares, casas noturnas, espaços de shows e similares, que desejem utilizar serviços de segurança privada, fica obrigatória a contratação de empresas de segurança, devidamente registradas nos órgãos competentes, ou serviço orgânico de segurança, e que atendam às legislações vigentes para o setor.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas, espaços de shows e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows e congêneres.

Art. 2°. A quantidade de vigilantes contratados pela casa noturna ou similares obrigatoriamente deverá obedecer a proporção mínima de 1 (um) vigilante para cada 100 clientes, considerando a capacidade do local.

Art. 3º. O disposto no artigo 1° também se aplica aos eventos temporários como espetáculos, shows e similares, que, por sua vez, ficam obrigados a utilizar serviço de segurança privada.

Parágrafo Único – Deverá o responsável pelo evento temporário, quando do requerimento de concessão de licença para funcionamento, apresentar um plano de segurança onde constará:

I – Expectativa de quantidade de pessoas a estarem presentes no evento;

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

II – Quantitativo de vigilantes que trabalharão no evento, respeitando a proporção mínima prevista no artigo 2°, de acordo com a expectativa do público;

III – Alvará de funcionamento da empresa válido junto à Polícia Federal.

Art. 4º. As empresas contratadas e os vigilantes designados para o serviço deverão respeitar a legislação pertinente ao setor, respaldados pelos direitos e obrigações inerentes à atividade desempenhada.

Art. 5º. Deverá ser afixada na entrada do estabelecimento "placa informativa" com informações da empresa responsável pela segurança dos clientes a fim de facilitar sua identificação e fiscalização.

Art. 6º. A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e novas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos e os eventos temporários, sujeitos às seguintes sanções:

I – Notificação por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isoladamente ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - A gravidade do fato;

II - O porte do empreendimento;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - A capacidade econômica do infrator

Art. 8º. A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Economia.

Art. 9º. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, conforme se segue:

I- Casas noturnas, apresentações artísticas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

II- Casas noturnas, apresentações artísticas e similares com capacidade de 301 a 999 pessoas, R$3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

III- Casas noturnas, apresentações artísticas e similares com capacidade acima de 999 pessoas, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10°. Do não cumprimento dos requisitos do artigo 3° decorrerá:

I – O indeferimento da concessão de autorização para o funcionamento;

II – O cancelamento, a qualquer tempo, da concessão de autorização de funcionamento, assim que constatada desobediência ao dispositivo legal.

Art. 11. Fica garantido ao autuado o direito à ampla defesa, em processo administrativo, na forma do decreto de regulamentação.

Art. 12. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis, 09 de dezembro de 2021.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PSL

JUSTIFICATIVA

Por várias vezes nos deparamos com irregularidades em eventos públicos no que tange a segurança privada. A segurança privada é atividade regulamentada na lei 7102/83, disciplinada em portarias expedidas pela Polícia Federal, órgão fiscalizador.

Necessário se faz que os responsáveis pelos eventos tenham essa visão da necessidade de utilizar as atividades de segurança privada de forma regular.

O presente Projeto de Lei visa determinar que os eventos, em local aberto ou fechado, que dependem de expedição de alvará administrativo para sua realização, contem com serviço especializado de empresas de segurança privada.

A atuação das empresas de segurança privada no Brasil é controlada pela Polícia Federal. Esses carecem de alvará específico para funcionar, renovado anualmente. Os vigilantes são formados em cursos autorizados pela Polícia Federal e passam por uma reciclagem a cada dois anos. Entre as exigências está a ausência de antecedentes criminais.

Em face do considerável número de eventos em nossa cidade com condições mínimas de segurança, objetiva o presente projeto definir normas com vistas a garantir uma maior segurança efetiva dos eventos realizados no Município, tanto para proteção da vida humana quanto do patrimônio de cada participante, dos promotores dos mesmos e até do Município.

À Polícia Militar, compete-lhe privativamente a segurança geral da população.

Outro aspecto a ser considerado é o risco da prestação do serviço de segurança por empresas clandestinas e/ou pessoas sem capacitação para isso, com

situação irregular perante o Departamento de Polícia Federal, órgão a que devem se submeter.

Ressalte-se a importância de aprovação do presente projeto, com vista a estimular a organização dos profissionais de vigilância, valorizar a categoria e gerar empregos regularizados.

No que diz respeito quanto a competência, esse que vos escreve entende não ferir a Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o presente não cria, extingue ou transforma cargos e funções, não eleva a remuneração dos servidores do Poder Executivo, não altera regime jurídico ou o provimento de cargos e tampouco modifica a estrutura administrativa.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Anápolis, 09 de dezembro de 2021.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PSL